

2ª CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 02, 06, 08
Isla Sousa Moura
Matr. 4295

CC02/C05
Fls. 29



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº 37153.000613/2003-64
Recurso nº 144.419 Voluntário
Matéria Restituição de Contribuições
Acórdão nº 205-00.467
Sessão de 08 de abril de 2008
Recorrente ALFREDO DEMETRES VIDAL
Recorrida DRP em ARICANDUVA/SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial de 18/06/08
de 18 / 06 / 08
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/11/1998 a 30/11/1998

Ementa: RESTITUIÇÃO. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS NA CONDIÇÃO DE SEGURADO FACULTATIVO COM FINALIDADE DE AUMENTO DO FUTURO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. RECOLHIMENTOS DEVIDOS. RESTITUIÇÃO IMPROCEDENTE.

Não tem direito à restituição o segurado que recolheu contribuições na condição de segurado facultativo com finalidade de aumentar a média de salário de contribuição no cálculo do benefício.

Pedido de restituição não se presta à correção de eventual inconformidade com o cálculo do benefício previdenciário.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

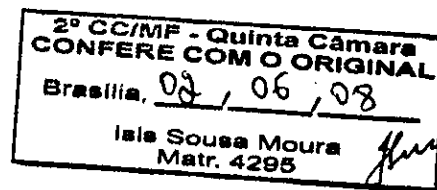
ACORDAM os membros da quinta câmara do segundo conselho de contribuintes, Por unanimidade de votos negar provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

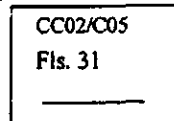
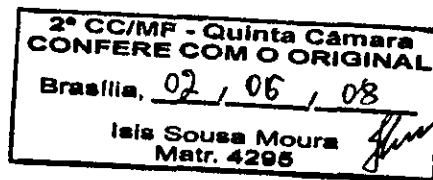

MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira, Adriana Sato, Liege Lacroix Thomasi, e Renata Souza Rocha (Suplente).





Relatório

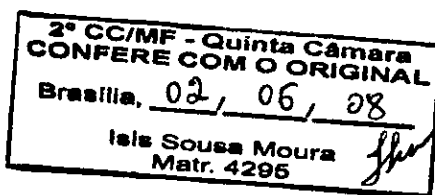
Trata-se de pedido de restituição referente a recolhimento indevido da competência 11/1998, o recorrente solicitou a restituição das contribuições previdenciárias. Alega que já os valores recolhidos como segurado facultativo não integraram o cálculo de sua aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

O recorrente teve denegado seu pleito [fls. 21]. Fundamenta a decisão pela obrigatoriedade da contribuição previdenciária, tendo em vista que a aposentadoria “não impede a ocorrência do fato gerador para o contribuinte individual, segurado obrigatório”.

A Receita Previdenciária apresenta contra-razões às fls. 27/28, pugnando pela manutenção do indeferimento do pleito.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Relator

No caso, afirma o INSS que os valores recolhidos na condição de segurado facultativo integraram o cálculo do benefício. No entanto, caso entenda que o valor obtido no cálculo da renda mensal não corresponde ao seu direito, cabe ao recorrente requerer revisão de cálculo do benefício e não restituição dos valores recolhidos sob argumento de que o benefício não corresponde às suas expectativas.

Somente se permite a restituição nos casos de recolhimento a maior ou indevido, conforme artigo 89 da Lei n.º 8.212/1991:

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada ao caput e parágrafos pela Lei n.º 9.129, de 20/11/95)

Por tudo, não sendo o caso de recolhimentos indevidos ou maiores que o devido, já que a legislação prevê recolhimentos na condição em que realizado, não vejo como atender o pedido do recorrente.

Voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008

MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

Relator